



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

Relatório Final

Relatora: Deputada **Sandra Pereira**

Grupo Parlamentar do PSD

Petição n.º 28/XIV/1ª - Inseminação Artificial/ Procriação Medicamente Assistida Post Mortem

ÍNDICE

- I. OBJETO DA PETIÇÃO**
- II. ANÁLISE DA PETIÇÃO**
- III. DILIGÊNCIAS EFETUADAS**
- IV. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**
- V. CONCLUSÕES**
- VI. ANEXOS**

I. OBJETO DA PETIÇÃO

A Petição n.º 28/XIV/1.ª, da iniciativa de **Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira** na qualidade de primeira subscritora, com um total de 98.500 assinaturas, deu entrada na Assembleia da República em 04 de Fevereiro de 2020, endereçada ao Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida à Comissão de Saúde em 11 de Fevereiro de 2020.

A Petição foi admitida em Reunião da Comissão de Saúde em 19 de Fevereiro de 2020, dada a inexistência de quaisquer causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto, reunindo a mesma todos os requisitos formais a que se referem os artigos 9.º e 17.º do mesmo diploma.

Na mesma reunião foi nomeada relatora a signatária, Deputada Sandra Pereira.

A primeira subscritora da petição vem, em conjunto com os demais subscritores, solicitar à Assembleia da República que discuta "*a Inseminação Artificial com sémen de conjugue falecido*", e propor alterações ao regime legal da Procriação Medicamente Assistida (PMA), mais especificadamente, à redacção dos 22.º e 23.º da Lei 32/2006 de 26 de Julho, lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

Com as alterações propostas pretendem os peticionários consagrar na lei a possibilidade de recurso às técnicas de PMA, através de inseminação, com recurso ao sémen de dador já falecido, desde que decorrente de projecto

parental expressamente consentido, e por conseguinte eliminar a proibição constante do art.º 22.º do referido diploma legal.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, e da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decidiram **Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira** e demais 98.500 peticionários – apresentar uma Petição à Assembleia da República, constituindo a Petição n.º 28/XIV/1.ª denominada **“Inseminação Artificial/ Procriação Medicamente Assistida Post Mortem”**

Argumentam os peticionários que, no decurso das recentes alterações à Lei nº 32/2006 de 26 de Julho, *“afigura-se de extrema crueldade e discriminação”* a impossibilidade de *“uma mulher que inicie um processo de PMA, durante a doença do seu marido ou companheiro, tendo criado-preservado o seu sêmen e com consentimento prévio assinado”* dar continuidade *“ao desejo do casal e a um projeto de vida ponderado cuidadosamente e conjuntamente, porquanto “essa mulher, poderá no entanto, recorrer a material genético de dador desconhecido, que pode estar vivo ou morto, porque se por um lado, não existe qualquer mecanismo de controle para aferir da sobrevivência daquela pessoa, por outro lado todos os dados referentes a dadores são confidenciais, sendo assim esta medida contraditória e desajustada.”*

Mais consideram que o período previsto para destruição das gamelas com o material recolhido de 10 anos, por morte do progenitor foi drasticamente encurtado “*sem razão devidamente fundamentada, também.*”

E assim solicitam alterações à redacção dos arts. 22.º e 23.º da Lei 32/2006 de 26 de Julho no sentido de permitir a possibilidade de inseminação artificial *post mortem*, eliminando-se tal proibição.

III. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), a Deputada Relatora promoveu a audição dos peticionários, permitindo desta forma que fosse aduzida argumentação quanto à pretensão objeto da Petição.

Nesses termos, em 12 de Março de 2020 foi ouvida a peticionária Ângela Sofia de Castro Vieira Ferreira e as subscritores Ana Piedade e Filipa Anjos. A referida audição foi gravada e consta nos registos do Parlamento e pode ser consultada através da seguinte ligação:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?bid=114620>.

IV. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

Sendo a opinião da Relatora de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, a Deputada Relatora exime-se de emitir quaisquer considerações sobre a Petição em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério de cada deputado e Grupo Parlamentar.

V. CONCLUSÕES

Considerando que os Deputados e os Grupos Parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, tomaram já conhecimento da pretensão objeto da Petição em apreço, a Comissão de Saúde conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta matéria, pelo que adota o seguinte Parecer:

1. O objeto da Petição n.º 90/XIII/1.^a é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição;
2. A Petição em apreço é assinada por um total de 98500 peticionários pelo que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no art.º 24.º, n.º 1 al. a) da LEDP para a sua devida apreciação em Plenário;
3. Face ao número de subscritores da petição, procedeu-se também à sua publicação no Diário da Assembleia da República de acordo com o previsto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, pelo que deverá, igualmente, proceder-se

à publicação do presente Relatório Final de acordo com o estipulado no n.º 2 do mesmo artigo mencionado;

4. Deve o presente Relatório Final ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para agendamento da respectiva discussão em Plenário, de acordo com o estipulado no art.º 24.º n.º 2, e para os demais efeitos previstos no n.º 8 do art.º 17.º, ambos da LEDP;

5. Deve ser dado conhecimento do presente Relatório Final e das decisões mencionadas aos peticionários, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 20 de outubro 2020

A Deputada Relatora



Sandra Pereira

O Vice-Presidente da Comissão



Alberto Machado